



LEI Nº 4.020 /2013

*Estima o Plano Plurianual do Município
de Macaé para o quadriênio 2014-2017.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, conforme disposto no artigo 119, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macaé e em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e montantes de recursos a serem aplicados em programas de duração continuada e temporária, na forma dos Anexos que acompanham esta lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III-Produto, o bem ou serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;

IV-Meta, a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

Art. 3º A programação definida no PPA/2014-2017 abrange os recursos previstos para o custeio das atividades finalísticas e dos projetos, incluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

Art. 4º Os valores consignados a cada programa no PPA/2014-2017 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes nesta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou Projeto de Lei específica.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.



Parágrafo Único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 8º A inclusão de novos programas e de ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, serão permitidos desde que as despesas dela decorrentes para o exercício e para os dois subseqüentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto do no art. 16, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º O PPA/2014-2017 poderá ter sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação dos Programas do PPA/2014-2017 está assim definido:

I – O monitoramento do PPA/2014-2017 constitui uma atividade estruturada a partir da implementação de cada programa constante do Plano, orientado para o alcance das metas previstas, identificando restrições e propondo medidas corretivas quando necessárias;

II – A avaliação do PPA/2014-2017 consiste na análise do desempenho dos resultados dos programas face às políticas públicas de Governo, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 10 A sistemática de acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do PPA/2014-2017 será objeto de regulamentação posterior.

Parágrafo Único. O acompanhamento e monitoramento da execução dos Programas do PPA/2014-2017 de que trata o *caput* deste artigo será feito com base no desempenho da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão por finalidade medir os resultados alcançados.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de dezembro de 2013.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL